



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.976 - AM (2013/0386885-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : KEITH WILL VIEIRA CARDOSO (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE. TEMA SEQUER ENFRENTADO NA ORIGEM.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A arguida ilegalidade da prisão em flagrante pela demora injustificada de sua homologação resta superada pela já ocorrida conversão em prisão preventiva.

3. Matéria sequer conhecida na Corte de origem, o que impede o exame diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.976 - AM (2013/0386885-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : KEITH WILL VIEIRA CARDOSO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Keith Will Vieira Cardoso, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM.

Sustenta constrangimento ilegal face ao excesso de prazo da prisão em flagrante sem a devida homologação e conversão em preventiva, estando, assim, segregado sem ordem de prisão fundamentada por autoridade competente.

A liminar foi indeferida pela Ministra Assusete Magalhães, então relatora, ao fundamento ausência de ilegalidade manifesta a justificar, em sede de cognição sumária, a medida de urgência, solicitando, na mesma decisão, informações à autoridade coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Devidamente intimados, foram prestadas informações.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

O paciente apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, o qual foi negado. Após, apresentou novo pedido de reconsideração, alegando que, mesmo diante da decisão proferida em 02-12-2013 pelo Juízo de 1º Grau, homologando a prisão em flagrante e a convertendo em preventiva, a prisão em flagrante continua irregular pela falta de homologação em tempo hábil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.976 - AM (2013/0386885-9)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Ainda que indevida a custódia cautelar sem a devida homologação do flagrante, subsiste na espécie de todo modo a prisão preventiva agora vigente, fundada na gravidade concreta do delito, decretada pelo Juízo de 1º Grau nos seguintes parâmetros, *verbis*:

*“No caso vertente, a materialidade do delito está comprovada e há indícios de que as Indiciadas sejam as autoras da infração que se visa apurar. [...]. Entendo que, pela natureza da infração e diante da circunstância flagrancial, as Suplicantes soltas atentam contra a ordem pública põem em risco a segura aplicação da lei penal, exigindo-se o caso a manutenção da segregação cautelar delas.”.*

Da leitura da denúncia, verifica-se que a circunstância flagrancial referida consiste na apreensão com a paciente e outra acusada de mais de 86 Kg (oitenta e seis quilos) de maconha em diversos tabletes, encontrados por policiais federais do aeroporto Eduardo Gomes/PA escondidos em suas bagagens.

Ademais, é de se observar que o *habeas corpus* não foi denegado na origem, mas não conhecido por sua insuficiente instrução. Ou seja, o mérito do *writ* – ilegalidade do retardamento da homologação do flagrante – mesmo que não tivesse havido a conversão do flagrante em preventiva, resta impossibilitado de análise, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0386885-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.976 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02436698020138040001 2436698020138040001 40037500320138040000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES           |
| ADVOGADO   | : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES           |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| PACIENTE   | : KEITH WILL VIEIRA CARDOSO (PRESO)         |
| CORRÉU     | : ANTONIA PATRICIA BRAGA CANTANHEDE         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.